



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900854/2009-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.308 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de maio de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS TREMEMBE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta: confirme a autenticidade dos documentos contábeis anexados às fls. 175 a 190, atestando que as receitas informadas no Balancete Analítico de fls. 176 a 181 são a totalidade dos rendimentos tributáveis do período; verifique se o IRRF informado em DIPJ foi declarado nas DIRF da fonte pagadora; caso não haja confirmação da retenção em DIRF, confirme se o Razão Analítico de fls. 182 a 190 ratifica as retenções informadas em DIPJ, e informe à interessada a oportunidade de comprovar as retenções efetuadas através de outros documentos.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP fls. 10 a 14) que utiliza como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 30.678,78, tendo como parcela de crédito o imposto de renda retido por órgão público, nesse mesmo valor. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 30.678,78 para a compensação de débitos.

A DeratSPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.03) não homologando as compensações informadas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.308 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900854/2009-20

- Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo Informado no PER/DCOMP.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 19/01/2009 (fl. 04) e dela recorreu a esta DRJ em 28/01/2009 (fls. 28/31). As alegações da interessada são resumidas a seguir:

- Em 26/04/2002 foi transmitida DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ), com saldo negativo de IRPJ apurado de 37.933,79, posteriormente, foi apurado que o saldo estava errado, uma nova declaração foi transmitida, com saldo apurado no valor de 30.678,78;
- Contudo, pelas informações prestadas no preenchimento da declaração de compensação, houve alguma divergência de informação entre DIPJ e PER/DCOMP na base da Secretaria da Fazenda. Dessa forma, a única opção encontrada por nós, foi transmitir uma nova declaração retificadora em 20/01/2009 com saldo negativo de 30.678,78, que é o valor correto e o constante nas fichas da Per/Dcomp;
- Assim, resta-nos manifestar inconformidade com a decisão, pois os valores apurados são legítimos, a empresa possui o saldo negativo de IRPJ no valor de 30.678,78 e não pode mais se apropriar do mesmo caso persista a decisão administrativa que indeferiu os pedidos de compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SPO, no Acórdão às fls. 149 a 153 do presente processo (Acórdão n.º 16-62.323, de 16/10/2014 – relatório acima), não homologou a compensação pleiteada. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Saldo Negativo de IRPJ

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

No voto, a decisão ponderou que o saldo negativo de 2001 era informado em DCOMP como composto por deduções de IRRF. Que a prova de tais retenções deveria ser feita por meio da apresentação de comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras. Que os rendimentos de aplicações financeiras deveriam ser tributados para que fosse possível a dedução do IRRF, conforme art. 773 do RIR/99.

Argumentou que a documentação apresentada pelo contribuinte (DIPJ às fls.109 a 146) em nada comprovava a tributação das receitas financeiras na DIPJ, que deveria ser demonstrada por meio de documentação tal como demonstrativo de receitas financeiras tributadas, respaldado na escrita fiscal. Destacou que contribuinte não ofereceu à tributação as receitas financeiras (linha 24 – Ficha 06 A – fl.114) o que impedia a dedução do IRRF na DIPJ.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.308 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900854/2009-20

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2015 (Aviso de Recebimento à fl. 162), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/10/2015 (recurso às fls. 165 a 168, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 245).

Nele, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que o saldo negativo inicialmente apurado havia sido de R\$ 37.933,78, posteriormente corrigido para R\$ 30.678,78 (conforme DCOMP e DIPJ retificadora às fls. 109 e seguintes, entregue em 20/01/2009, após a ciência do Despacho Decisório em 19/01/2009 – fl. 04).

Sobre a afirmação do acórdão recorrido de que as receitas financeiras não haviam sido adicionadas, informa que foram incluídas em Outras Receitas Operacionais (Ficha 06A, à fl. 114). Ainda, anexa: parte do Livro Diário do ano 2001 (fls. 175 a 226); demonstrativo de apuração do IRPJ (fl. 227); demonstrativo do lucro realizado (fl. 229); planilha mensal de IRRF (fl. 230).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O Despacho Decisório e o relatório da DRJ nos dão notícia de DIPJ, transmitida em 26/04/2002, na qual foi informado saldo negativo de IRPJ de R\$ 37.933,79. Como na DCOMP em questão foi informado o saldo negativo de R\$ 30.678,78, menor que o da DIPJ até então entregue, deu-se a divergência de valores que ocasionou a não homologação pelo Despacho Decisório (fl. 03). Só então a empresa apresentou DIPJ retificadora (fl. 109 e seguintes), informando o saldo negativo menor, de R\$ 30.678,78, igual ao da DCOMP.

Assim, na DIPJ retificadora, entregue em 20/01/2009 (posterior à ciência do Despacho Decisório, de 19/01/2009, à fl. 04), na Ficha 12A foi informado o saldo negativo de IRPJ de R\$ 30.678,78 (fl. 120). Esse saldo seria formado por retenção na fonte de R\$ 27.931,53 e estimativa de R\$ 2.747,25, também completamente quitada por IRRF (estimativa de fevereiro, fl. 116). Os R\$ 30.678,78 são, portanto, oriundos de IRRF. Na Ficha 43, foi informado IRRF de R\$ 30.678,78 referente a aplicações financeiras de renda fixa, e IRRF de R\$ 7.225,01 referente a operações de Swap, ambos da fonte pagadora Unibanco-União de Bancos Brasileiros.

À fl. 230, em planilha anexa ao Recurso Voluntário, o contribuinte reafirma e detalha o IRRF informado na DIPJ retificadora. Vê-se assim que, na DIPJ retificadora, a empresa deixou de incluir, na apuração do IRPJ a pagar, o IRRF sobre operações de Swap. Daí a diferença de saldo negativo de R\$ 37.933,79 para R\$ 30.678,78.

A decisão de primeira instância, analisando o saldo negativo informado na DCOMP, argumentou que não havia prova nem da retenção do imposto na fonte nem do oferecimento da receita correspondente à tributação, já que a linha referente a receitas financeiras, na DIPJ retificadora, não continha qualquer valor (fl. 114).

No recurso, a empresa responde que as receitas referentes ao IRRF haviam sido informadas na linha destinada a outras receitas operacionais. De fato, na DIPJ retificadora, na linha referente a Outras Receitas Não Operacionais, foi informado o valor de R\$ 250.995,86

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.308 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.900854/2009-20

(Ficha 06 A, linha 43, fl. 114). No total, as receitas informadas na DIPJ são: (i) Variações Cambiais Ativas (linha 20) – R\$ 1.000.067,12; (ii) Receitas de Alienação de Bens/Direitos do Ativo Permanente (linha 42) – R\$ 590.770,02; (iii) Outras Receitas Não Operacionais (linha 43) – R\$ 250.995,86.

A interessada anexa ao Recurso Voluntário parte do Livro Diário referente ao ano de 2001 (fls. 175 a 226). Ali se vê, em Balancete Analítico, a contabilização das seguintes receitas financeiras, num total de R\$ 1.841.268,69 (conta 5.2.2 – fl. 180):

- Correção Monetária Ativa – 1.000.067,12
- Juros Ativos – Selic – 10.893,00
- Rendimentos S/Aplicações – 239.538,55
- Juros S/Vendas de Investimentos – 590.770,02

Consta também Receita Não Operacional no valor de R\$ 564,31.

Somando-se os Juros Ativos, os Rendimentos S/Aplicações e a Receita Não Operacional, obtém-se o montante de R\$ 250.995,86, que é o exato valor informado em DIPJ como Outras Receitas Não Operacionais.

Assim, as receitas informadas em DIPJ coincidem com aquelas contabilizadas no balancete apresentado. Contudo, para segurança do crédito tributário, é necessário confirmar a autenticidade dos documentos contábeis anexados, atestando que as receitas ali informadas são a totalidade dos rendimentos tributáveis do período.

Quanto à comprovação da retenção, a empresa não anexou ao processo os informes emitidos pela fonte pagadora. Anexou apenas planilha demonstrativa da retenção mensal, à fl. 230. E, na mesma documentação contábil apresentada, no Razão Analítico (fls. 182 a 184), informa a contabilização de IR sobre resgate de aplicação, em valores mensais que coincidem quase perfeitamente com o referido demonstrativo à fl. 230, no IR sobre aplicações financeiras (apenas fevereiro tem valor ligeiramente menor):

Janeiro	0,00	Maio	3.077,97	Setembro	4.773,99
Fevereiro	836,18	Junho	1.801,66	Outubro	1.628,46
Março	732,05	Julho	1.474,00	Novembro	7.894,55
Abril	2.809,68	Agosto	4.940,62	Dezembro	753,57

Observe-se que a Súmula CARF nº 143 autoriza a comprovação do IRRF por outros meios que não o comprovante emitido pela fonte pagadora:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Considere-se, ainda, que a Delegacia de Origem, por ocasião do Despacho Decisório, não chegou a verificar se tais retenções foram informadas em DIRF pela fonte pagadora.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.308 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900854/2009-20

Assim, há forte indício de que a retenção tenha sido efetuada. Mas para comprovação é necessário, em sede de diligência, verificar se o IRRF informado pela interessada encontra-se informado nas DIRF da fonte pagadora. Em caso negativo, deve a Delegacia de Origem: (i) verificando a autenticidade da documentação acostada aos autos (fls. 175 a 190), confirmar se ela ratifica os valores de retenção informados em DIPJ; (ii) informar à interessada a oportunidade de comprovar as retenções efetuadas através de outros documentos.

Por isso voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- confirme a autenticidade dos documentos contábeis anexados às fls. 175 a 190, atestando que as receitas informadas no Balancete Analítico às fls. 176 a 181 são a totalidade dos rendimentos tributáveis do período;
- verifique se o IRRF informado pela interessada foi declarado nas DIRF da fonte pagadora.

Adicionalmente, caso não haja confirmação, em DIRF, da retenção:

- confirme se o Razão Analítico, às fls. 182 a 190, ratifica os valores de retenção informados em DIPJ;
- informe à interessada a oportunidade de comprovar as retenções efetuadas através de outros documentos.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan